



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico: 023/2024/SML/PVH

Processo administrativo: 00600-00011059/2023-31-e

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículos Pesados, são caracterizados como SERVIÇO NÃO CONTINUADO, com características e especificações usuais de mercado, conforme disposição do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Trata-se de Julgamento de Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** e **MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, identificadas nesta resposta como Recorrentes, as quais se insurgem contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA-ME**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

1. DO RELATÓRIO

Conforme pode ser constatado no relatório de julgamento da proposta e habilitação¹, depois de analisados proposta e documentos de habilitação da empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA-ME**, inclusive quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto a licitante foi considerada habilitada para o item 01.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, as Empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** e **MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** manifestaram intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para apresentar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editais, foram recebidas as razões de recurso das Recorrentes. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a Empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA-ME** manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

Importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Compras Governamentais.

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7367/20323/TERMO-JULGAMENTO-ITENS--proposta-habilitacao.pdf>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



É o breve relatório, passamos à análise.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. RECORRENTE - MILLENNIUM LOCADORA LTDA

A Recorrente alega em suas razões que em relação à capacidade técnica, a recorrida, em que pese solicitação do pregoeiro, não apresentou o prospecto/catálogo dos veículos, se limitando a apresentar planilha com poucos dados, e que não se confunde com o prospecto/catálogo, que tem como função a apresentação detalhada dos veículos propostos.

Afirma que a empresa a Recorrida enviou documentos de automóveis que não são de sua propriedade, justificando tal fato em 2 (dois) contratos de compra e venda documento esse sem qualquer tipo de autenticação. Portanto, a recorrida não demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do contrato, visto que não comprovou possuir qualquer veículo em condições de prestar o serviço, dessa forma, caso seja permitido tal prática, ficará caracterizado subcontratação, o que é vedado no presente processo licitatório, conforme cláusula 20.1.30.

Argumenta que os atestados apresentados não têm o condão de atestar a capacidade técnica da recorrida, seja por não acompanharem documentos vitais para que sejam confirmados, como o contrato e a nota fiscal, seja em razão dos serviços ali descritos, que nada tem de semelhante com o objeto da licitação.

Salienta que, em nenhum dos documentos particulares apresentados (contrato de compra e venda dos veículos, atestados de capacidade técnica e contrato de prestação de serviços) é utilizada certificação digital a fim de dar maior segurança jurídica, já que por meio dela seria possível verificar a data e hora do ato praticado.

Por fim, afirma que no balanço patrimonial referente ao ano de 2022 apresentado pela requerida, constata-se a ausência de movimentação financeira naquele exercício.

2.2. RECORRENTE - MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou alvará de localização e funcionamento e a declaração exigida no item 9.1 do edital.

Por fim, requer a desclassificação da empresa IDEAL CONSTRUTORA.

2.2.1. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - IDEAL CONSTRUTORA LTDA

(...)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



III. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente destaca-se que tais empresas MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. e MILLENNIUM LOCADORA LTDA, com intuito de tumultuar o processo licitatório, alegam de forma leviana que os atestados de capacidade técnica apresentados pela a empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA-ME são inválidos, e conseqüentemente questionam a veracidade dos documentos sem qualquer meio de prova ou fundamento que comprove a tal alegação, ou seja, apenas falácias. Todavia, pode-se observar todos os documentos necessários estão assinados e atendem todas as especificações, requisitos e legislações do presente edital, sendo esses vistoriados pela própria comissão de licitação. Portanto, tendo em vista que foram aprovados pela comissão responsável, não há o que se discutir em relação a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois foram analisados por técnicos e comissão responsável.

Em relação ao que indaga a Recorrente quanto a propriedade dos veículos apresentados, também não merece prosperar, considerando que a exigência não possui previsão no edital. Entretanto estamos apresentando contrato de compra e venda dando a posse dos veículos apresentados em anexo e qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar o pedido, ou que não é previsto no EDITAL, torna-se ilegal.

O edital de licitação é a lei da licitação e deve ser seguido por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. O princípio da vinculação ao edital estabelece que todos devem seguir o que está previsto no edital, desde o procedimento até o contrato. Por tanto, cai por terra a alegação da recorrente, já que inexistente previsão legal.

Nos termos do item 11.5 do edital, não há qualquer exigência referente a obrigatoriedade de possuir os veículos como comprovação de qualificação técnica.

(...)

Em relação ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados, não merecem prosperar por ausência de fundamentação legal. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis foram apresentadas atendendo a todos os requisitos do edital.

A análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deve se pautar no princípio da legalidade e da vinculação ao edital sob pena de nulidade do ato administrativo.

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra a Lei 14.133/21 é taxativo, devendo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação - dentre os estabelecidos no artigo 69 - não poderão ser solicitados outros.

Deste modo considerando que foi exigido a apresentação de capital mínimo e índices econômicos, o que foi devidamente atendido, não há que se falar em descumprimento das qualificações econômico-financeiras.

(...)

Em resumo, a argumentação de que os serviços não foram prestados em razão dos valores não estarem presentes na demonstração contábil, se baseando em suposições e interpretações subjetivas das informações financeiras e documentais, carece de fundamento jurídico sólido e viola princípios básicos do direito administrativo e processual, o que enfraquece significativamente a solicitação de uma medida tão drástica quanto a inabilitação da empresa do processo licitatório.

Ora, não há nenhuma perícia ou estudo contábil que comprove efetivamente o pedido da Recorrente.

(...)

A Recorrente MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, questiona que não foi apresentado alvará de localização e funcionamento, ocorre que a exigência não possui qualquer fundamentação legal.

Como se pode verificar não existe qualquer previsão para se apresentar alvará na legislação, muito menos no edital, por este motivo o recurso apresentado deve ser prontamente negado, por ausência de fundamentação legal.

O que se exige é que seja demonstrada a capacidade jurídica da empresa de contrair obrigações (habilitação jurídica) e que se demonstre a regularidade perante a Administração Pública (regularidade fiscal). Isto foi prontamente comprovado através da documentação exigida nos itens.

(...)

A Recorrente ainda alega que não foi apresentada declaração prevista no item 9.1 do edital, o que não merece prosperar, pois na proposta de preços informamos que todos os custos e despesas foram considerados para formulação da proposta de preços.

(...)

3. MÉRITO

Sobreleva registrar, que tendo em vista as peculiaridades da matéria e a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na Proposta/Habilitação e para fins aceitabilidade tais aspectos foram submetidos à análise da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB e Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML, que emitiram as seguintes análises:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



1ª ANÁLISE SEMOB:

(...)

Foi encaminhada para análise técnica deste Departamento Administrativo - DA/SEMOB a Proposta de Preços da Licitante IDEAL CONSTRUTORA. Nesse sentido, segue a manifestação técnica pertinente ao objeto em tela: Solicitamos que seja informado na proposta ajustada da licitante a Marca/Modelo do Equipamento/Veículo ofertado, bem como que seja informado o ano de fabricação do mesmo para aferir se o mesmo está nos termos do instrumento convocatório para fins de aprovação. Na oportunidade, solicitamos também que seja encaminhado como anexo o Prospecto/catálogo dos maquinários/veículos para aferimento da capacidade de carga, bem como a sua documentação legal/licenciamento no caso de veículos já adquiridos, para fins de comprovação do ano de fabricação dos maquinários/veículos supracitados. Ressalto que caso a documentação apresentada pela licitante atenda aos requisitos previstos no Edital, a mesma será classificada podendo a Pregoeira dar continuidade aos trâmites do certame licitatório.

(...)

ANÁLISE CONCLUSIVA SEMOB:

(...)

Na oportunidade, após o pedido de diligência a licitante encaminhou o Prospecto/catálogo dos maquinários/veículos para aferimento da capacidade de carga, bem como a sua documentação legal/licenciamento dos maquinários/veículos supracitados. Após análise, verificamos que a licitante IDEAL CONSTRUTORA atende aos critérios solicitados no instrumento convocatório quanto aos itens 01 e 02 de responsabilidade desta SEMOB. Nesse sentido, a mesma restou aprovada para os itens supracitados, podendo a Pregoeira/agente de contratação prosseguir com a continuidade aos trâmites licitatórios.

(...)

ANÁLISE ATESP-CONTÁBIL/SML

(...)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise e parecer técnico contábil, para que demonstre através de justificativas as exigências sobre a situação do Item: 12.8 - Qualificação Econômica - Financeira, para as empresas participantes no certame licitatório de IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA EVENTUAL Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículos Pesados.

(...)

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



023/2024/SML/PVH, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, cabe ressaltar que a empresa: IDEAL CONSTRUTORA LTDA, encontra-se HABILITADA no que se refere o item 12.8 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens.

É o parecer.

(...)

As razões e as contrarrazões de recursos foram submetidas à SEMOB e ATESP CONT-ABIL/SML para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas e econômico-financeira.

A SEMOB com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente MILLENNIUM LOCADORA como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou-se conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pela Recorrente:

3.1. DA ANÁLISE DA SEMOB

(...)

I. DO RECURSO DA LICITANTE (...)

a) Com relação à capacidade técnica, a recorrida, em que pese solicitação do pregoeiro, não apresentou o prospecto/catálogo dos veículos.

Resposta: Não prospera a alegação da licitante, pois conforme e-DOC no B0CB7E44 encaminhado via sistema pela sra. Pregoeira responsável pela condução do certame licitatório. A licitante IDEAL CONSTRUTORA apresentou a documentação dos veículos contendo o ano de fabricação e a marca/modelo dos mesmos. Nesse sentido, este Departamento Administrativo - DA/SEMOB, procedeu com a consulta on-line do prospecto/catálogo dos veículos e constatou que atendem às exigências mínimas do instrumento convocatório.

Nesse sentido, conforme informado na análise técnica da proposta para, constatamos que os veículos atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

b) Ademais, quando solicitado o envio dos documentos relativos aos veículos, o que sem dúvidas, serve para demonstrar que o licitante possui capacidade para prestar o serviço, haja vista tratar-se de objeto que contempla a locação desses, o Recorrido enviou documentos de automóveis que não são de sua propriedade.

Resposta: Não prospera a alegação da licitante, pois conforme e-DOC no B0CB7E44 encaminhado via sistema pela sra. Pregoeira responsável pela condução do certame licitatório. A licitante IDEAL CONSTRUTORA apresentou a DOCUMENTAÇÃO dos veículos conforme pode ser verificado às fls. 11 - 40 do e-DOC supracitado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Nesse sentido, conforme informado na análise técnica da proposta, constatamos que os veículos atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

c) Ainda sobre o contrato supra, importante ressaltar que esse foi firmado 5 (cinco) dias antes da abertura do processo licitatório. Outrossim, o aspecto mais grave do ajuste, consiste no fato de que a maioria dos veículos objetos no negócio jurídico não podem ser vendidos por apresentarem limitação seja quanto à alienação fiduciária.

Resposta: Nesse sentido, ressaltamos que o instrumento convocatório não exige que a licitante seja a proprietária dos veículos. Sendo que foi exigida somente a comprovação quanto ao ano de fabricação dos veículos. Logo, considerando a DOCUMENTAÇÃO apresentada pela licitante para os veículos, conforme pode ser verificado às fls. 11 - 40 do e-DOC no B0CB7E44, a licitante atendeu às exigências mínimas constantes no instrumento convocatório. Não prosperando a alegação da licitante recorrente.

II. DO JULGAMENTO

Conforme manifestação constante no item I deste instrumento, JULGAMOS TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso impetrado pela licitante MILLENNIUM LOCADORA LTDA e encaminhamos a presente manifestação técnica à Sra. Agente de Contratação da Superintendência Municipal de Licitações - SML, para continuidade dos trâmites licitatórios pertinentes.
(...)

3.2. DA ANÁLISE DA ATESP-CONTÁBIL/SML:

A ATESP/SML com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente MILLENNIUM LOCADORA como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou-se conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pelas Recorrentes:

(...)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, contra a habilitação econômico-financeira da empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 023/2024, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



11.4.3 Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.4.4. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou comercial (sociedade empresária em geral) deverão apresentar da empresa, Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis ou outro profissional, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, constando nome completo e registro profissional. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.

(...)

11.4.10. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL- SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);

11.4.11. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

11.4.12. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverá apresentar resultados igual ou maior a 1(um), em qualquer dos índices elencados no item deste edital, e deverá ainda, comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento), do montante da contratação.

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações:

Considerando o balanço patrimonial referente ao ano de 2022 apresentado pela requerida, constata-se a ausência de movimentação financeira naquele exercício.

Contudo, de acordo com documentos apresentados pela própria licitante (atestados de capacidade técnica emitidos pelas contratantes RBL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONDOMÍNIO LARANJEIRAS), no exercício de 2022 foram firmados 2 (dois) contratos de prestação de serviços, com conclusão no mesmo ano, sendo eles no valor de R\$ 580.966,25 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.469.426,11 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), em um total de R\$ 2.050.392,36 (foi milhões, cinquenta mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) de receita.

Logo, conclui-se que, ou os atestados apresentados não condizem com a verdade dos fatos, não tendo sido prestado qualquer serviço naquele período, ou os balanços patrimoniais apresentados omitiram dado crucial, o que pode ocasionar, inclusive, repercussões administrativas, cíveis, tributárias e penais, por clara violação às leis que regem o tema.

A ATESP/Contábil ao considerar a empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA habilitada, sob o argumento presumido no edital de licitações que versa a respeito da expressão "na forma da Lei", significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que regem uma análise da ATESP/Contábil, versa sobre:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei no 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em síntese, analisando todos os aspectos supramencionados, observamos o atendimento completo em análise aos balanços dos anos 2022 e 2023, todavia, a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, impetrou com recurso no que consiste que a habilitada não apresenta suas demonstrações contábeis e escrituração REGULAR para atendimento ao processo.

Vale salientar para fins de índices econômicos, a Superintendência avalia o último balanço válido, portanto, 2023, observando todas as alterações decorridas do ano anterior que impactaram no balanço vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Não compete a Superintendência de Licitações, em especial a ATESP CONTÁBIL, a análise minuciosa entre trimestres, contas e movimentações que condizem suspeitas aos olhos dos concorrentes ou que condizem correta aos olhos da licitante habilitada, todavia, é de suma importância que toda informação recursal aqui composto, deve ser levada a esfera responsável para apuração, tais como Conselho Regional de Contabilidade e Receita Federal, devendo assim, a equipe de pregão realizar o encaminhamento para averiguação e a devida cobrança pelo ente competente.

No que condiz para efeito de qualificação técnica, a empresa recorrida questiona a veracidade de dois atestados de capacidade técnica em razão da ausência de receita no mesmo período, todavia, atestados desconsiderados de análise pela equipe do pregão, visto a divergência em atendimento ao item do edital que versa:

11.5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.

11.5.2. Os atestados emitidos por jurídica de direito privado deverá obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando informações ali contida sujeitas a verificação da veracidade por parte da Administração.

De certa forma os atestados de capacidade técnica não corroboraram para a habilitação do licitante, visto que se trata de serviços de execução de obra, manutenção e reparo nos possíveis tomadores apresentados no rol de documentos. Tendo em vista que os atestados caracterizados como execução de serviço, divergente de locação de veículos pesados, foram desconsiderados, portanto não cabe a diligência ou avaliação dos mesmos no âmbito desse certame, visto que os mesmos não influenciaram na decisão da habilitação da empresa habilitada nos autos.

Sendo assim, em virtude da vinculação do instrumento convocatório, cabem a essa assessoria, a avaliação dos índices, em conformidade com o item 11.4 do edital em questão, bem como avaliação da avaliação do balanço patrimonial, portanto, a demonstração de resultado, servirá para comprovação dos atestados aptos de análise e enquadramento do porte, Microempresa, Empresa de pequeno porte ou outros portes para fins comprobatórios de declaração.

Reiteramos que qualquer divergência contábil, deve ser encaminhada as esferas fiscalizatórias, responsáveis pela apuração dos fatos e devida cobrança legal em razão de possível fraude, sonegação fiscal, dentre outros, devendo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



portanto o encaminhamento dos documentos aos entes responsáveis.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico no 023/2024, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

(...)

4. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Pois bem.

Primeiramente, sobre as alegações da MILLENNIUM LOCADORA, temos que o edital, em seu item 11.5, não exigiu comprovação de propriedade dos veículos, vejamos:

11.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.

11.5.2. Os atestados emitidos por jurídica de direito privado deverá obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando informações ali contida sujeitas a verificação da veracidade por parte da Administração.

11.5.3. Declaração que apresenta totais condições de prestar os serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, de acordo com as regras estipuladas no Termo de Referência, onde também deverá conter a indicação de que, caso se consagre vencedora, terá vigente o seguro total contra morte acidental e danos a terceiros.

É que a exigência de comprovantes de disponibilidade/propriedade prévios amesquinha o princípio da competitividade, porque pode limitar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



universo de licitantes. Assim, a Administração requisitou tão somente declaração de que a empresa reúne condições de prestar os serviços de locação de veículos.

Para ratificar o posicionamento da Administração ao elaborar o edital, vejamos decisões do TCU sobre o tema:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico [...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou **leasing** devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do **layout** das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. **As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.**

13. *Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.* acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...] 2.2.

exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz-se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, **a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.**

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

9.3.2 **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...]** (TCU. Acórdão nº 629/2014 - Plenário. TC- 003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso).

[...] Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão:

'Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. **A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.**

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. **Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência e que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame.** Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.

Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame. [...]. (TCU. Acórdão 1884/2010 - Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, Publicação 11/08/2010). (grifo nosso).

Em resposta ao argumento da MILLENNIUM: *"em nenhum dos documentos particulares apresentados (contrato de compra e venda dos veículos, atestados de capacidade técnica e contrato de prestação de serviços) é utilizada certificação digital a fim de dar maior segurança jurídica, já que por meio dela seria possível verificar a data e hora do ato praticado"*, cumpre esclarecer que os documentos foram encaminhados s conforme segue demonstrado abaixo.

Quanto à alegação acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora Soberana, com base nos itens 12.4² e 20.9³ do edital, a pregoeira então realizou diligência encaminhando, via e-mail, à empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, estabelecimento que emitiu o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IDEAL CONSTRUTORA, com solicitação de confirmação quanto à veracidade do referido atestado, obtendo resposta conforme segue demonstrado abaixo.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que "não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica". Não obstante esta decisão, a Corte de Contas Federal assentou que "é faculdade da comissão de licitação ou do

2 **12.4.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

12.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

3 **20.9.** O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante” (Acórdão 1385/2016-Plenário).

Logo, em que pese o instrumento convocatório não poder exigir documentos de qualificação técnica não arrolados pela Lei nº 14.133/2021 é possível realizar procedimentos adicionais capazes de demonstrar a autenticidade do atestado de capacidade técnica.

Ademais, o pregoeiro também pode consultar a entidade que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome da licitante a fim de constatar a veracidade do documento.

19/08/2024, 16:25

Gmail - PE 023/2024



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

PE 023/2024

3 mensagens

IDEAL CONSTRUTORA <contatoidealconstrutoraltda@gmail.com>
Para: PREGOES.SML@gmail.com

19 de agosto de 2024 às 11:03

Bom dia,

Segue documentos do contrato solicitado via chat, uma vez que os arquivos inseridos no sistema, carregaram com erro e não consta a assinatura da empresa contratante nos contratos de locação, que deram origem ao Atestado Apresentado.

Atenciosamente,

Ideal Construtora Ltda
CNPJ 63.737.159/0001-03

 **CONTRATOS E FATURAS.zip**
2968K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: IDEAL CONSTRUTORA <contatoidealconstrutoraltda@gmail.com>

19 de agosto de 2024 às 15:10

Boa tarde.
Senhor Representante,

Observando os documentos apresentados na diligência realizada acerca do atestado de capacidade técnica;

Tendo em vista que foram apresentadas faturas e não nota fiscal dos serviços executados;

Considerando ainda que nos contratos de execução de serviços consta apenas a assinatura do representante da IDEAL CONSTRUTORA LTDA (contratada) ausente a assinatura da contratante (CONSTRUTORA SOBERANA LTDA) solicito esclarecimentos quanto ao observado.

Atenciosamente,

Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – 010/2024

CONTRATANTE: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87, sediada a Rua Cândido Mariano, nº 61, bairro Centro, Cep 69.020-300, Manaus/AM.

CONTRATADO: IDEAL CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 63.737.159/0001-03, sediada na Travessa do Caxangá, nº 28, bairro Centro, Cep 69.020-301, Manaus/AM, representado pelo Sócio Proprietário Sr. LUCAS ALENCAR MARTINS.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de locação de 2 tratores de grade – cartepilar cat d4 , conforme a Lei Nº 5.194, de 24/12/66 e legislação complementar, consistentes em:

§ 1º. Eventuais serviços que extrapolem o disposto no “caput” desta cláusula serão objeto de aditivos específicos, no que tange aos honorários profissionais.

§ 2º. A realização da obra e/ou serviço está condicionada à prévia obtenção, pelo CONTRATANTE, das licenças e da respectiva “viabilidade” junto ao Poder Público Municipal e demais órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: PAGAMENTO

Pelos serviços prestados pelo CONTRATADO, o CONTRATANTE obriga-se a pagar, a importância R\$ 28.680,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais), da seguinte forma: Cheque.

Parágrafo Único – A inadimplência contratual no pagamento dos honorários profissionais ajustados incorrerá em multa de 2%, acrescidos de juros legais e correção monetária, calculados sobre o valor do débito a partir da mora.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O presente contrato terá vigência de 01/02/2024 a 28/02/2024, podendo ser prorrogado mediante acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA: CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO (S) SERVIÇO (S)

Todos os custos e/ou despesas necessárias à prestação dos serviços contratados, serão orçados e apresentados expressamente ao (à) CONTRATANTE, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, obtendo-se deste o consentimento expreso, POR ESCRITO, para a realização dos referidos dispêndios.

Parágrafo Único – Na hipótese de custos e/ou despesas terem sido aceitas e não adimplidas na forma contratada, consider-se-á rescindido de pleno direito este contrato, com exceção dos casos em que a paralisação da obra implicar prejuízos à coletividade, situação na qual os serviços serão realizados e posteriormente cobrados.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

O (a) CONTRATADO (a) compromete-se a realizar o trabalho profissional objeto deste contrato com zelo, dedicação e máxima proficiência, observando rigorosamente as



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
63.737.159/0001-03
TRAVESSA DO CAXANGÁ, Nº 28, SALA 02, BAIRRO CENTRO, MANAUS/AM – CEP 69.020-301
TELEFONE: 92 98465-4378

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



normas técnicas brasileiras, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e o Código de Ética Profissional – Resolução CONFEA Nº 1002, envidando todos os esforços e utilizando ao máximo todos os recursos técnicos disponíveis à consecução do trabalho.

§ 1º. A (s) obra (s) e/ou serviço (s) técnico (s) a que alude a Lei Federal nº 6.496, de 1977, somente serão iniciadas após a regular anotação, pelo (a) CONTRATADO (a), junto ao CREA/AM, da competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que a responsabilidade pelo pagamento da respectiva taxa será do (a) CONTRATADO (a), na forma de Resolução 1.05 do CONFEA.

§ 2º. Necessitando a (s) obra (s) e/ou serviços (s) de várias ARTs, em função de suas etapas, estas somente serão realizadas após a regular anotação daquelas.

§ 3º. Os custos referentes à (s) anotação (ões) da (s) ART (s) adicionais serão de responsabilidade do CONTRATANTE.

§ 4º. A responsabilidade profissional decorrente das disposições das Leis 5.194/66 e 6.496/77 será elidida pela ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva do CONTRATANTE.

§ 5º. O contratado desenvolverá seus trabalhos com total independência técnica e laboral, sem nenhum tipo de subordinação ao contratante.

CLÁUSULA SEXTA: INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS

Antes da realização dos serviços objeto deste contrato, serão fornecidas expressamente ao (ã) CONTRATANTE, por escrito, todas as informações necessárias sobre o projeto/obra que será desenvolvido, envolvendo características, riscos e demais informações inerentes à efetividade desta avença, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, devendo aquele apor o seu consentimento.

Parágrafo Único – As informações farão parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SÉTIMA: IRREVOGABILIDADE

Considerar-se-á irrevogável o presente contrato enquanto não tiver o CONTRATADO recebido na integralidade seus honorários. A revogação obrigará que a CONTRATANTE pague ao (ã) CONTRATADO (a) tudo o que lhe seja devido até o momento da revogação, em razão do que foi pactuado.

CLÁUSULA OITAVA: SUCESSÃO

O presente contrato obrigará os sucessores do (a) CONTRATANTE a qualquer título, até seu completo adimplemento.

CLÁUSULA NONA: FORO

Fica eleito o foro da cidade de Manaus, estado do Amazonas, que será competente para dirimir as questões decorrentes de execução deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro pro mais privilegiado que seja.

É por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os efeitos legais, com as testemunhas abaixo assinadas.



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
63.737.159/0001-03
TRAVESSA DO CAXANGÁ, Nº 28, SALA 02, BAIRRO CENTRO, MANAUS/AM – CEP 69.020-301
TELEFONE: 92 98465-4378

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Manaus, 01 de fevereiro de 2024

LUCAS
ALENCAR
MARTINS:52934
551253

Assinado de forma digital por LUCAS ALENCAR MARTINS:52934551253
Dados: 2024.02.01 10:53:17 -04'00'

LUCAS ALENCAR MARTINS
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG N° 1939416-0
CPF N° 529.345.512-53

FELIPE AUGUSTO
SOUZA DE
ALBUQUERQUE:
9175433249

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:9175433249
Dados: 2024.02.01 10:53:18 -04'00'

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG 18393551
CPF N° 891.754.332-49



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
Travessa do Canxagá, N° 28, Sl 02, Centro
Manaus/AM CEP 69.020-301

28/02/2024

000010

CUENTE 10

COBRAR DE
CONSTRUTORA SOBERANA LTDA
CNPJ: 33.075.863/0001-87
Rua Candido Mariano, N° 61, Centro
Manaus/AM

ENVIAR PARA

CONDIÇÕES

Pagamento 15 dias

DESCRIÇÃO	TOTAL
2 TRATORES DE GRADE—CARTEPILAR CAT D4— Período de 28 dias corridos	R\$ 28.680,00

Comentários/Instruções: SUBTOTAL R\$ 28.680,00

digite o valor total de DESCONTO
SUBTOTAL MENOS DESCONTO
digite a porcentagem da TAXA DE IMPOSTO
IMPOSTO TOTAL
ENVIO/MANUSEIO
OUTROS
TOTAL R\$ 28.680,00

Fazer o cheque em nome de Nome da sua empresa.

OBIGADO

Em caso de dúvidas sobre esta fatura, entre em contato com

IDEAL CONSTRUTORA
LTDA:63737159000103

Assinado de forma digital por IDEAL CONSTRUTORA LTDA:63737159000103
Dados: 2024.02.28 10:33:13 -04'00'

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – 011/2024

CONTRATANTE: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87, sediada a Rua Cândido Mariano, nº 61, bairro Centro, Cep 69.020-300, Manaus/AM.

CONTRATADO: IDEAL CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 63.737.159/0001-03, sediada na Travessa do Caxangá, nº 28, bairro Centro, Cep 69.020-301, Manaus/AM, representado pelo Sócio Proprietário Sr. LUCAS ALENCAR MARTINS.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de locação de 01retrocavadeira - cartepilar 416e , conforme a Lei Nº 5.194, de 24/12/66 e legislação complementar, consistentes em:

§ 1º. Eventuais serviços que extrapolem o disposto no “caput” desta cláusula serão objeto de aditivos específicos, no que tange aos honorários profissionais.

§ 2º. A realização da obra e/ou serviço está condicionada à prévia obtenção, pelo CONTRATANTE, das licenças e da respectiva “viabilidade” junto ao Poder Público Municipal e demais órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: PAGAMENTO

Pelos serviços prestados pelo CONTRATADO, o CONTRATANTE obriga-se a pagar, a importância R\$ 18.320,00 (dezoito mil, trezentos e vinte reais), da seguinte forma: Cheque.

Parágrafo Único – A inadimplência contratual no pagamento dos honorários profissionais ajustados incorrerá em multa de 2%, acrescidos de juros legais e correção monetária, calculados sobre o valor do débito a partir da mora.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O presente contrato terá vigência de 16/02/2024 a 28/02/2024, podendo ser prorrogado mediante acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA: CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO (S) SERVIÇO (S)

Todos os custos e/ou despesas necessárias à prestação dos serviços contratados, serão orçados e apresentados expressamente ao (à) CONTRATANTE, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, obtendo-se deste o consentimento expresse, POR ESCRITO, para a realização dos referidos dispêndios.

Parágrafo Único – Na hipótese dis custos e/ou despesas terem sido aceitas e não adimplidas na forma contratada, consider-se-á rescindido de pleno direito este contrato, com exceção dos casos em que a paralisação da obra implicar prejuízos à coletividade, situação na qual os serviços serão realizados e posteriormente cobrados.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

O (a) CONTRATADO (a) compromete-se a realizar o trabalho profissional objeto deste contrato com zelo, dedicação e máxima proficiência, observando rigorosamente as normas técnicas brasileiras, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e o



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
63.737.159/0001-03
TRAVESSA DO CAXANGÁ, Nº 28, SALA 02, BAIRRO CENTRO, MANAUS/AM – CEP 69.020-301
TELEFONE: 92 98465-4378

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Código de Ética Profissional – Resolução CONFEA N° 1002, envidando todos os esforços e utilizando ao máximo todos os recursos técnicos disponíveis à consecução do trabalho.

§ 1°. A (s) obra (s) e/ou serviço (s) técnico (s) a que alude a Lei Federal n° 6.496, de 1977, somente serão iniciadas após a regular anotação, pelo (a) CONTRATADO (a), junto ao CREA/AM, da competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que a responsabilidade pelo pagamento da respectiva taxa será do (a) CONTRATADO (a), na forma de Resolução 1.05 do CONFEA.

§ 2°. Necessitando a (s) obra (s) e/ou serviços (s) de várias ARTs, em função de suas etapas, estas somente serão realizadas após a regular anotação daquelas.

§ 3°. Os custos referentes à (s) anotação (ões) da (s) ART (s) adicionais serão de responsabilidade do CONTRATANTE.

§ 4°. A responsabilidade profissional decorrente das disposições das Leis 5.194/66 e 6.496/77 será elidida pela ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva do CONTRATANTE.

§ 5°. O contratado desenvolverá seus trabalhos com total independência técnica e laboral, sem nenhum tipo de subordinação ao contratante.

CLÁUSULA SEXTA: INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS

Antes da realização dos serviços objeto deste contrato, serão fornecidas expressamente ao (à) CONTRATANTE, por escrito, todas as informações necessárias sobre o projeto/obra que será desenvolvido, envolvendo características, riscos e demais informações inerentes à efetividade desta avença, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, devendo aquele apor o seu consentimento.

Parágrafo Único – As informações farão parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SÉTIMA: IRREVOGABILIDADE

Considerar-se-á irrevogável o presente contrato enquanto não tiver o CONTRATADO recebido na integralidade seus honorários. A revogação obrigará que a CONTRATANTE pague ao (à) CONTRATADO (a) tudo o que lhe seja devido até o momento da revogação, em razão do que foi pactuado.

CLÁUSULA OITAVA: SUCESSÃO

O presente contrato obrigará os sucessores do (a) CONTRATANTE a qualquer título, até seu completo adimplemento.

CLÁUSULA NOVA: FORO

Fica eleito o foro da cidade de Manaus, estado do Amazonas, que será competente para dirimir as questões decorrentes de execução deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro pro mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os efeitos legais, com as testemunhas abaixo assinadas.



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
63.737.159/0001-03
TRAVESSA DO CAXANGÁ, N° 28, SALA 02, BAIRRO CENTRO, MANAUS/AM – CEP 69.020-301
TELEFONE: 92 98465-4378

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Fica eleito o foro da cidade de Manaus, estado do Amazonas, que será competente para dirimir as questões decorrentes de execução deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro pro mais privilegiado que seja.
E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os efeitos legais, com as testemunhas abaixo assinadas.



IDEAL CONSTRUTORA LTDA
63.737.159/0001-03
TRAVESSA DO CAXANGÁ, N° 28, SALA 02, BAIRRO CENTRO, MANAUS/AM – CEP 69.020-301
TELEFONE: 92 98465-4378



Manaus, 16 de fevereiro de 2024

LUCAS ALENCAR MARTINS:52934551253
Assinado de forma digital por LUCAS ALENCAR MARTINS:52934551253
Dados: 2024.02.16 10:38:00 -04'00'

LUCAS ALENCAR MARTINS
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG N° 1239445-0
CPF N° 529.345.512-53

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:89175433249
Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:89175433249
Dados: 2024.02.16 10:38:18 -04'00'

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG 18393551
CPF 891.754.332-49

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

2 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: licitacao.01@construtorasoberana.com.br

19 de agosto de 2024 às 14:44

Senhor Representante Legal,
Boa tarde!

A Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho/RO está realizando procedimento licitatório através do Processo Administrativo nº 00600-00011059/2024-31-e o qual deu origem ao Pregão Eletrônico nº 023/2024/SML/PVH, tendo por objeto o IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS.

Para fins de habilitação no certame a empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ 63.737.159/0001-03, apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela empresa **CONSTRUTORA SOBERANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87 (em anexo).

Nesse sentido, vimos por meio deste promover diligência visando a verificação da veracidade das informações constantes no documento apresentado pela empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA** acerca do atestado emitido.

Dada a urgência do registro de preços supra, solicitamos os bons préstimos para que nos responda com a maior brevidade possível.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Luciete Pimenta

Pregoeira-SML

ATESTADO IDEAL - LOCAÇÃO.pdf
252K

Aline Lorena <orcamento.02@construtorasoberana.com.br>
Para: "pregoes.sml@gmail.com" <pregoes.sml@gmail.com>
Cc: Andrey Guedes <licitacao.01@construtorasoberana.com.br>, Thiago Abinader <licitacao.03@construtorasoberana.com.br>

19 de agosto de 2024 às 16:02

Boa tarde, sra. Luciete Pimenta.

Conforme e-mail encaminhado para validação da documentação apresentada, confirmo a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA. Segue anexo ofício assinado para formalização do mesmo.

Qualquer dúvida, à disposição.

Atenciosamente,

Construtora Soberana

De: Andrey Guedes <licitacao.01@construtorasoberana.com.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de agosto de 2024 15:13

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ba7bdc6b4f&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-3338977744863499139&siml=msg-ar61120991400...> 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



19/08/2024, 16:24

Gmail - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Para: Aline Lorena <orcamento.02@construtorasoberana.com.br>

Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Boa tarde,

Sra. Aline - Coordenadora de Planejamento

Segue e-mail da Superintendência Municipal de Licitações do município de Porto Velho, no qual solicitam a confirmação da veracidade ou não do Atestado emitido, em anexo.

Atenciosamente,

De: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de agosto de 2024 14:44

Para: Andrey Guedes <licitacao.01@construtorasoberana.com.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Óficio 47.2024.CT - SML - RO.pdf**
211K



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Ofício nº 047/2024

Manaus - AM, 19 de agosto de 2024

Ao
Exmo. (a). Sra. Luciete Pimenta
Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho/RO

Prezada,

A **CONSTRUTORA SOBERANA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87, com sede na Rua Cândido Mariano, N° 61, Bairro Centro, CEP: 69020-300, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. **FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, portador do RG nº 1839355-1, declarado no CPF nº 891.754.332-49, em resposta ao e-mail enviado, confirma a veracidade e autenticidade do Atestado enviado, com os devidos serviços prestados em perfeitas condições e excelência.

Desta forma, disponibilizamos o e-mail contrato@construtorasoberana.com.br / licitacao.03@construtorasoberana.com.br, e os telefones (92) 33474479 do setor de contrato para qualquer necessidade.

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:89175433249
9

Atestado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO SOUZA DE
ALBUQUERQUE:89175433249
Dados: 20240819 15:24:46 -0400'

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL – CREA: 24875AM / RNP:
414672291
CPF: 891.754.332-49
RG: 1839355-1

Rua Cândido Mariano, 61, Centro - Manaus, Amazonas - CEP: 69020-300
Telefone: 92 3347-4479 / E-mail: licitacao.01@construtorasoberana.com.br

Nessa quadra, verifica-se que foi realizada pela administração diligência a fim de averiguar a veracidade do atestado.

Assim, a Pregoeira deixa de acolher os argumentos agitados em sede do recurso da empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



No que diz respeito ao alegado pela MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, o edital também não exigiu apresentação de alvará de localização e funcionamento. Em relação à sustentação de ausência da declaração exigida no item **8.9.1** do edital, consta no próprio sistema compras governamentais, podendo ser essa visualizada no Relatório de Declarações do sistema, não prosperando assim os argumentos da Recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, após análise das alegações das Recorrentes, das contrarrazões da Recorrida e da manifestação da SEMOB e da ATESP Contábil/SML, a Pregoeira decide pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que aceitou e habilitou a Recorrida **IDEAL CONSTRUTORA LTDA**, julgando desta forma **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas recorrentes **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** e **MCB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, para decisão final.

Porto Velho-RO, 05 de setembro de 2024

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML



Assinado por **Luciete Pimenta Da Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 05/09/2024, 11:11:07